

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.001, DE 2004.

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a destinação de veículos apreendidos em inspeções de trânsito.

AUTOR: DEPUTADO CABO JÚLIO

RELATORA: DEPUTADA ZULAIÊ COBRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.001, de 2004, de autoria do Deputado Cabo Júlio, prevê a inclusão de um novo artigo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), dispondo sobre a destinação de veículos apreendidos em inspeções de trânsito e não-reclamados por seus proprietários no período de seis meses.

Por esse novo artigo, de nº 271-A, os veículos apreendidos e não-reclamados no prazo de seis meses serão incorporados ao patrimônio do órgão público com circunscrição sobre a via onde se deu a apreensão.

O § 1º do novo artigo considera duas situações: I – os veículos que se encontrarem em boas condições de utilização, ou que forem recuperáveis, serão destinados aos órgãos que prestam serviços de segurança pública; II – aqueles que não tiverem mais condição de aproveitamento no serviço, serão leiloados, sendo o produto da arrecadação destinado ao Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP.

O § 2º prevê, por sua vez, que em caso de interposição de recurso contra a penalidade de apreensão do veículo, a distribuição permanece em suspenso até a decisão administrativa final.

Pela sua Justificação, o Autor relembra que os problemas relacionados à segurança pública estão entre os mais preocupantes, atualmente, para a sociedade brasileira.

Entre os fatores que mais têm dificultado a ação dos órgãos de segurança pública está a falta de meios materiais, no que toca o aparelhamento dos órgãos que prestam serviços na área. Assim, os veículos apreendidos e em condições de uso poderão ser utilizados diretamente. Os não-utilizáveis poderão gerar recursos que virão, também, a disponibilizar outros meios, via FNSP.

O presente Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de Viação e Transportes, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para as análises relativas aos seus campos temáticos, previstos no Regimento Interno.

No prazo regimental, não houve interposição de emendas ao Projeto.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.001, de 2004, foi distribuído à apreciação desta Comissão Permanente por tratar de assunto referente aos órgãos de segurança pública, nos termos da alínea *d* do inciso XVI do art. 32, do Regimento Interno.

Sem nos atermos a considerações sobre a perda de bens, em consequência de simples infrações de trânsito, frente ao direito de propriedade, o que deverá ser abordado na apreciação de outra Comissão temática, não vislumbramos nenhum óbice à adoção do proposto pelo Deputado Cabo Júlio.

Na realidade, com a criação do Fundo Nacional de Segurança Pública, por meio da Lei nº 10.201, de 2001, pretendia-se suprir as necessidades do sistema de segurança pública, quanto ao seu apoio nas áreas de reequipamento, treinamento e qualificação dos policiais, dos bombeiros e, também, dos guardas municipais, inclusive a reestruturação e modernização da polícia técnico-científica.

Com o passar do tempo, no entanto, e com o agravamento da situação da segurança pública, em quase todo o País, temos observado que os recursos disponibilizados pelo Fundo não têm sido suficientes para fazer face a todos os novos encargos surgidos. Efetivamente, mesmo com o relevante esforço demonstrado pelas instituições de segurança pública no combate à criminalidade, o que se observa é que os resultados obtidos têm sido pífios, em face da exigüidade de recursos e da abrangência das necessidades apresentadas.

Desse modo, são sempre bem-vindos quaisquer novos recursos aportados, que possam minimizar as carências ora enfrentadas pelo sistema de segurança pública. Assim, dentro do que prevê o campo temático desta Comissão, consideramos muito oportuna a iniciativa do nobre Autor, com o Projeto de Lei nº 3.001, de 2004, e votamos pela sua **aprovação**.

Sala da Comissão, em de maio de 2004.

DEPUTADA ZULAIÊ COBRA
RELATORA